

LEI Nº 8.683/2014

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado aos servidores públicos a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na conduta do servidor que submete seus subordinados a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral, para os fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente na conduta de:

- I -** determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexequíveis;
- II -** designar o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III -** apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- I -** em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- II -** na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- III -** na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas e infundadas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I -** advertência;



- II - suspensão;
- III - demissão;

Art. 5º A apuração da prática de assédio moral se dará mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, sendo provocada pela parte ofendida ou, de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser prejudicado ou, ainda, sofrer qualquer tipo de sanção por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos da lei, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

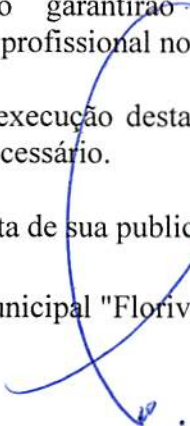
Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o planejamento e a organização do trabalho:
 - a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - b) oferecerá ao servidor, sempre que possível, a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
 - d) garantirá a dignidade do servidor.
- II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, sempre que possível, protegendo-se o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 28 de outubro de 2014.


MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal